



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

Excelentíssima Senhora Presidente  
**Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte/MG

**Ref. Ofício nº GP/DJ/14/2015**

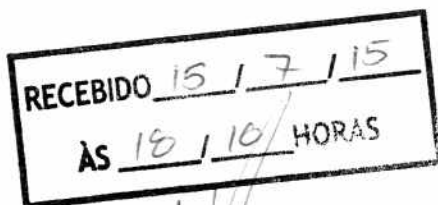
**URGENTE**

Ementa: Administrativo. Oficiais de Justiça. Cessação ao acúmulo de tarefas não estipuladas em lei. Cumprimento de resolução administrativa. Reiteração de recurso.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,  
qualificado, com fundamento no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, por sua  
Coordenação, inconformado com a decisão noticiada pelo ofício GP 96/2015  
apresenta **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base nas razões inclusas e,  
caso não seja admitido, que seja recebido com **RECURSO ADMINISTRATIVO**  
para apreciação do Órgão Especial, nos termos da alínea 'a' do inciso II do artigo 166  
do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, também nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015.

**Célio Izidoro Rosa**  
Coordenador do SITRAEMG



Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Órgão Especial do TRT da 3ª Região**  
Belo Horizonte - MG

## Ofício GP/DJ 14/2015

### 1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

O autor congrega servidores públicos federais vinculados ao Poder Judiciário da União e age em favor daqueles Oficiais, lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, que têm sido obrigados a transportarem cargas de processos para a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, tarefa não prevista em lei para esses servidores.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>1</sup> da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria<sup>2</sup>; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>2</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>3</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

Em tais hipóteses a Constituição da República prevê a legitimidade ativa extraordinária à entidade sindical, nos termos do artigo 8º, III, que atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”<sup>4</sup>.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Pois bem, em 29/04/2015 foi protocolado pedido de informações a respeito de ordens judiciais que obrigariam os oficiais de justiça do TRT da 3ª região a fazer o transporte de autos até a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que, em 12/05/2015 sobreveio resposta confirmando os fatos.

Em 27/05/2015, diante da confirmação dos fatos, foi protocolado requerimento no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região requerendo a desobrigação dos oficiais da tarefa acima descrita, e em 17/06/2015 foi protocolado pedido de juntada de documento, em razão de fato novo, sendo, novamente, requerido que a situação dos oficiais nessa situação se modificasse.

Todavia, tanto o pedido de desobrigação, quanto o pedido de análise de documento, em razão de fato novo, de nada adiantaram, e o Tribunal manteve os oficiais na execução da tarefa de carregar os autos até a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em razão disso, em 30/06/2015 foi protocolizado pedido de reconsideração e recurso administrativo visando desobrigar os oficiais de justiça da Justiça do Trabalho da 3ª das tarefas já descritas.

Todavia, aportou resposta do referido tribunal, em 06/07/2015, tão somente analisando o documento juntado em razão de fato novo, nada tendo sido mencionado a respeito do recurso administrativo interposto, razão pela qual, para garantia de apreciação do referido recurso pelo órgão especial daquele tribunal, faz-

---

<sup>4</sup> “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

se necessário o presente Pedido de Reconsideração/Recurso, com a finalidade de reiterar o já mencionado recurso anteriormente protocolizado.

### **3. DO DIREITO**

O presente visa fazer com que o recurso interposto e protocolado em 30/06/2015, seja apreciado pelo órgão especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, a fim de desobrigar os oficiais de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região de cumprir tarefa que não lhe foi designada em lei, consistente em fazer o transporte de autos do Tribunal até a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essa tese restou sedimentada na Resolução nº 1, de 04.04.2008, aprovada pela Resolução Administrativa 36/2008, a qual dá conta das notificações, citações e intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional e da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

Conforme artigo 3º, § 2º, de tal Resolução, mencionado no ofício, as intimações e os autos ficariam a disposição das Procuradorias todas as sextas-feiras, **e poderiam ser retirados pelos seus procuradores ou servidores credenciados, mediante recibo**, evidenciando que a condução dos autos do Tribunal para as Procuradorias não deve ser efetuada pelos oficiais de justiça.

Ainda mais, merecem serem enumeradas as funções legalmente previstas para os oficiais de justiça, que assim estão dispostas no Código de Processo Civil:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV - estar presente as audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- V - efetuar avaliações.

Já nas Consolidações das Leis do Trabalho, também estão previstas as seguintes funções:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

Art. 4º (...) § 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área

judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

No que tange à Lei 11.416, de 2006, traz expressa previsão quanto às áreas de atividades, bem como as atribuições dos servidores<sup>5</sup>. Importante notar as especificidades trazidas pela lei em relação aos oficiais de justiça, assim dispostas no § 1º do artigo 4º:

Art. 4º (...) § 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas **atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação** de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. (grifou-se)

Sobre as atribuições da carreira também dispõe a Resolução nº 212, de 1999, do Conselho de Justiça Federal, que descreve as atribuições dos cargos, dispondo que quem ocupar o cargo de Analista do Judiciário com a especialidade execução de mandados, executará as seguintes atividades:

Realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o **cumprimento de ordens judiciais**. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução, **dentre outras atividades de mesma natureza** e grau de complexidade. (grifou-se)

Da análise da legislação acima transcrita, em momento algum foi citado o transporte de autos como sendo tarefa prevista aos oficiais de justiça, restando evidente que a realização do transporte de cargas processuais não compõe a

<sup>5</sup> Lei 11.416, de 2006: "Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional."

natureza das atribuições dos oficiais de justiça, configurando isto uma grave violação às prerrogativas legais do cargo.

Outrossim, o artigo 20 da Lei 11.033/2004, mencionado na decisão da qual se espera reconsideração, usado como argumento para incumbir os servidores do transporte dos autos, já foi motivo de discussão no STJ, onde foi declarada sua inconstitucionalidade, veja-se:

PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA IGUALDADE DAS PARTES ASSIMETRIA DE RELAÇÕES - LEI 11.033/2004. 1. Dentre os princípios constitucionais que regem a relação processual está o da igualdade entre as partes, o qual não afasta as prerrogativas de partes em circunstâncias especiais, tais como: Ministério Público, Defensoria Pública e Fazenda Pública, abrangendo também as autarquias e as fundações públicas. 2. A intimação pessoal instituída para estas entidades não desequilibra a relação, na medida em que representam elas a coletividade ou o interesse público. 3. A Corte Especial, em recente decisão, interpretando a regra que ordena a intimação da Fazenda Pública, deixou sedimentado que tal ato processual se realiza por oficial de justiça, contando-se o prazo da juntada do mandado, devidamente cumprido. 4. A Lei 11.033/2004, reguladora do mercado financeiro, em seu art. 20, introduziu sorrateiramente dispositivo que privilegia os Procuradores da Fazenda, estabelecendo que eles são intimados com vista aos autos. 5. **A sistemática do novo tipo de intimação, além de desigualar o tratamento das partes, estabelecendo o odioso privilégio em favor de uma categoria de representantes da Fazenda Pública, os Procuradores da Fazenda, desorganiza e dificulta a atividade cartorária.** 6. Dispositivo legal, (art. 20 da Lei 11.033/2004) que se choca com o princípio constitucional da igualdade das partes. 7. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifou-se)

De outra senda, a Lei de Execuções Fiscais – LEF (Lei n. 6.830/80), em seu art. 25, dispõe que a intimação dirigida aos representantes da Fazenda Pública nos processos de execução fiscal deverá ocorrer pessoalmente, **facultando** que o Juízo promova a intimação do advogado público mediante vista e concomitante remessa dos autos pelo cartório ou secretaria.

Embora a LEF preceitue a intimação pessoal do advogado público, não determina expressamente o modo pelo qual tal ato de comunicação deverá ocorrer.

O art. 25 da LEF foi explícito em determinar que a intimação pessoal, mediante vista e remessa dos autos, constitui **apenas uma das formas válidas de intimação do advogado público e, portanto, não a única.**

Sendo que também foi declarada a desnecessidade da remessa dos autos, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 25 DA LEI 6830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O ARTIGO 25 DA LEI 6830/80, QUE CONSAGRA A NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, TEM TIDO SUA LITERALIDADE ABRANDADA PELO STF, NO SENTIDO DE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EQUIPARAR À INTIMAÇÃO PESSOAL A QUE É FEITA PELA IMPRENSA. II - PORTANTO, O DIES A QUO DO PRAZO DE APELAÇÃO É A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO TENDO SIDO O RECURSO PROTOCOLADO NESTE PRAZO, É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRF-3 - AC: 84513 SP 93.03.084513-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, Data de Julgamento: 07/10/1997, SEGUNDA TURMA)

Assim sendo, da análise de tudo que foi trazido aos autos, verifica-se que transportar autos até a Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia da União não é tarefa dos Oficiais de Justiça, o que resta corroborado pela Resolução nº 1, de 04.04.2008, aprovada pela Resolução Administrativa 36/2008.

#### **4. DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos que se encontrem na situação fática relatada, pede:

(a) reconhecimento do presente pedido de reconsideração/Recurso, além do reconhecimento e provimento de recurso interposto em 30/06/2015 (o qual, se renova, neste momento), a fim de modificar as decisões recorridas, desobrigando os Oficiais de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região da tarefa de carregar autos até a Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia da União;

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015.

**Célio Izidoro Rosa**  
Coordenador do SITRAEMG